



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

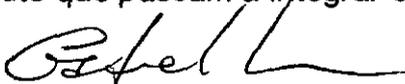
Processo nº. : 10880.003213/97-85  
Recurso nº. : 125.512 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ano: 1992  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : GUAONÉS EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
Sessão de : 20 de abril de 2001  
Acórdão nº. : 108-06.496

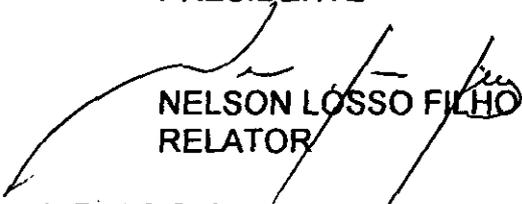
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA- Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10880.003213/97-85  
Acórdão nº. : 108-06.496

Recurso nº. : 125.512 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : GUAONÉS EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 013396, proferida em 10/09/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos às fls. 29/30, pela qual foi cancelada a notificação de lançamento lavrada para exigência do IRPJ no ano-calendário de 1992.

A notificação teve como fundamento a identificação de erros na declaração do IRPJ da empresa, conforme descrição às fls. 07/08.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação de fls. 01/04 protocolizada em 17/02/97.

Em 10/09/97 foi prolatada a Decisão nº 013396 onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 06/10, considerou improcedente o lançamento, declarando de ofício sua nulidade com base nas orientações contidas na IN SRF nº 54/97, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Normas Gerais de Direito Tributário.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 ( Aplicação do disposto no art. 6º da IN – SRF nº 54/97.)"

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.003213/97-85  
Acórdão nº. : 108-06.496

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

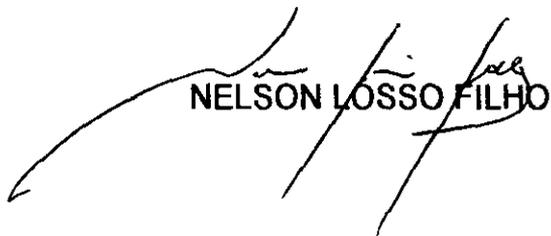
Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 30.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Através da Portaria nº 333, de 11/12/97, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, este limite de alçada foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância corresponde a R\$ 109.247,00, inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo, portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 30.

Sala das Sessões (DF), em 20 de abril de 2001

  
NELSON LOSSO FILHO

  
3